Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 31508213/2026 - SAP.LCT

Joinville, 05 de novembro de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO À FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO (TÁTICO E MOTOCICLISTA) PARA USO DA GUARDA MUNICIPAL DE JOINVILLE.

RECORRENTE: PREMIERSEG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **Premierseg Indústria e Comércio Ltda.**, aos 21 dias de setembro de 2026, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **Seja Artogos Militares Ltda.** para o item 12, do presente certame, conforme julgamento realizado no dia 16 de setembro 2026.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 30920795.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **Premierseg Indústria e Comércio Ltda.** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 17 de setembro de 2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 16 de setembro de 2026, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 31016941, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 07 de abril de 2026, foi deflagrado o processo licitatório nº 069/2026, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando à futura e eventual aquisição de equipamentos (tático

e motociclista) para uso da Guarda Municipal de Joinville, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário, composto por 13 (treze) itens.

Em 14 de abril de 2026, foi publicado o Aviso de Prorrogação SEI nº 29084982, que transferiu a data de abertura do processo licitatório para 28 de abril de 2026.

Assim, a abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 28 de abril de 2026, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu com a convocação da proposta de preços e posterior convocação dos documentos de habilitação conforem ordem de classificação. da empresa Seja Artogos Militares Ltda classificada em quinto lugar, conforme a ordem de classificação do processo.

Em síntese, após a análise da proposta de preços, documentos de habilitação e realização de diligências, a empresa Seja Artogos Militares Ltda, classificada em quinto lugar, ora Recorrida, o Pregoeiro a declarou vencedora na sessão pública ocorrida em 16 de setembro de 2026.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Portal de Com pras do Governo Federal - Comprasnet, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 21 de setembro de 2026, documento SEI nº 31016941.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa Seja Artogos Militares Ltda apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 31033644 .

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega, em síntese, que a declaração de vencedora da empresa Seja Artogos Militares Ltda, teria descuprindo os regramentos do edital, apresentando as seguintes alegações:

Nessa linha, sustenta que haveria divergências entre a proposta cadastrada no sistema e a proposta atualizada bem como falhas na apresentação de prospectos, fichas técnicas ou imagens que comprovassem o atendimento integral ao edital.

Prossegue, contestando o Atestado de Capacidade Técnica, apresentado pela Recorrida, argumentando ser proveniente de uma empresa desconhecida no segmento.

Nesta senda, questiona a ausência de comprovação, que seria exigida no subitem 9.6, alíena "l.2" do edital, uma vez que a Reocrrida não teria apresentado documentos que dêem suporte ao atestado apresentado.

Defende ainda, que a aceitação da proposta vulnera os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes. Segue argumentando que as justificativas prestadas pela Recorrida geraram dúvidas técnicas e configura alteração inadequada do produto ofertado.

Ao final requer que reconheça que a proposta da empresa Recorrida possuí vício insanável e de alta grafvidade; reconheça que o Atestado de Capacidade Técnica deixaram dúvidas que poderiam ser sanados através de diligências; e por fim que seja cassada a decisão que declarou a empresa Recorrida como vencedora do certame para o item 12.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a Recorrida defende a manutenção da proposta e do objeto e que não houve alteração ou modificação do preço ou substituição do produto.

Defendendo que, as informações enviadas constituíram apenas esclarecimentos complementares e comerciais requeridos pela Administração para confirmar a identificação e

compatibilidade técnica do produto no mercado.

Argumenta que sua proposta atende integralmente a todos os requisitos do Edital e do Termo de Referência.

Ressalta ainda, que os Atestados de Capacidade Técnica foram emitidos por pessoa jurídica cumprindo os requisitos do edital e gozam de presunção de veracidade e legitimidade, sendo irrelevante o desconhecimento pessoal da Recorrente quanto a empresa que o emitiu.

Argumenta também, que a atuação administrativa pautou-se na razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, buscando a contratação mais vantajosa sem formalismos excessivos.

E por fim, aponta que o recurso adversário se fundamenta em ilações, impressões pessoais e conjecturas subjetivas, sem apontar qualquer vício real ou fundamentado.

Ao final requer o total improvimento do recurso administrativo imterposto pela Recorrente e manutenção integral da decisão que declarou a Recorrida vencedora do item 12, e continuuidade regular do procedimento licitatório, com a posterior adjudicação e homologação do objeto a favor da Recorrida.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao Edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no Edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

VI.I - Da Alegada Alteração de Marca/Fabricante e Modelo (Item 8.4.4.1 do Edital)

Em sua peça recursal, a Recorrente sustenta que a Recorrida cadastrou inicialmente a proposta eletrônica, conforme regrado no item 6 do edital, informando Marca/Fabricante "NEXCO" e Modelo "ESD-01", porém, na proposta atualizada enviada em atendimento ao subitem 8.2 do edital, passou a constar Marca/Fabricante "NEXCO/SCORP". Nessa linha, alega que a Recorrida alterou indevidamente a indicação do fabricante original ("SCORP"), afrontando o disposto no subitem 8.4.4.1 do Edital.

Nesse ponto, é importante trazer a luz dos fatos o regrado no instrumento convocatório a respeito do envio das propostas de preços, tanto no sistema eletrônico como da proposta atualizada, senão vejamos:

> **6 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO**
>
> **(...)**
>
> **6.6** - O proponente deverá cadastrar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:
>
> **6.6.1** - valor unitário do item.
>
> **6.6.2** - marca.
>
> **6.6.3** - modelo.
>
> **8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS**
>
> **(...)**
>
> **8.4** - A proposta deverá ser apresentada de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Edital e deverá conter, sob pena de desclassificação:
>
> **8.4.1 -** a identificação/descrição do objeto ofertado, de forma a permitir que o Pregoeiro possa facilmente constatar que as especificações no presente Pregão foram ou não atendidas, observadas as especificações constantes nos Anexos do presente Edital;
>
> **8.4.2** - o preço unitário e preço total cotados em reais, com no máximo 02 (dois) algarismos decimais após a vírgula;
>
> **8.4.3 -** o prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 90 (noventa) dias, contados da data limite para apresentação da proposta, após convocação do Pregoeiro.
>
> **8.4.4 -** a identificação da marca e do modelo do objeto ofertado;
>
> 8.4.4.1 - A marca e o modelo indicados na proposta atualizada deverão ser os mesmos cadastrados na proposta no sistema eletrônico, conforme exigência do item 6 do Edital.
>
> (...)
>
> **8.10 -** As proponentes deverão apresentar juntamente às propostas uma das seguintes opções, a fim de possibilitar a análise técnica;
>
> **a)** Prospecto, devidamente identificado, com informações técnicas, contendo marca e modelo do produto. Se o item for importado, o prospecto deverá ser apresentado com a devida tradução para a língua portuguesa por tradutor oficial.
>
> **b)** Ficha técnica, desde que possua além da descrição técnica, imagem do produto ofertado; caso o item seja importado, a ficha técnica deverá ser apresentado com a devida tradução para a língua portuguesa por tradutor oficial.
>
> **c)** Imagem de site (print de tela) de mídia especializada ou sítios eletrônicos especializados, desde que nesta, estejam contidas todas as informações para a análise do produto ofertado pela equipe técnica. As informações devem estar em português e deve ser informado o link para acesso e conferência pela equipe técnica em caso de necessidade.

Como observa-se as proponentes devem informar a marca e modelo de seus produtos, em momentos distintos com a ressalva de que a marca e modelo não podem ser alterados entre as etapas, e ainda é exigido a apresentação de documentos que possibilitem a aferição das especificações técnicas. Nota-se que a indicação da fabricante, seja na proposta eletrônica ou na proposta atualizada, não é requisito obrigatório do edital.

Assim, a Recorrida inseriu a proposta atualizada no dia 24 de julho de 2026 dentro do prazo estabelecido no subitem 8.2 do edital, sendo que, no tocante a marca e modelo da proposta passou a constar: "*MARCA/FAB NEXCO/SCORP MODELO ESD-01",* em comparação a proposta postada eletronicamente temos: *"MARCA/FABRICANTE: NEXCO - MODELO/VERSÃO: ESD-01"*

Nesta linha, a Recorrida contra-argumenta que não houve qualquer alteração do produto esclarecendo que a empresa SCORP é a fabricante do escudo e que o comercializa sob a marca NEXCO e modelo ESD-01 e defende que a inserção da denominação da fabricante SCORP, no envio da proposta atualizada, foi mero esclarecimento comercial sobre a origem fabril, sem modificação da proposta.

No mercado é plenamente comum o uso de marca fantasia/comercial distinta da razão social da indústria fabricante. Desde que a marca declarada originariamente NEXCO, e o modelo ESD-01, tenham sido preservados, a indicação de quem é a empresa fabricante configura informação complementar ou esclarecimento, sanável, se fosse o caso, por via de diligência administrativa, portanto, não se trata de substituição de proposta ou de inserção de documento novo proibido, mas de elucidação da cadeia fabril.

Ainda, conforme o edital elucida em seu subitem 8.10, exige-se o envio de prospectos, fichas técnicas ou prints de tela de sites especializados para análise técnica prévia, sendo discricionário à empresa Recorrida enviar a documentação que achar mais adequada para fins de comprovação das especificações.

A Recorrente prossegue me suas alegações que restou prejudicada a afeirição do subitem "f" das especificações estipuladas no Termo de Referência SEI nº 27919318, então vejamos de qual exigência minia trata a Recorrente, conforme extraído do citado termo:

> 1.2.2.12 Com relação ao **Item 12 - Escudo Antitumulto** deve-se atender as seguintes especificações:
>
> (...)
>
> f) possuir empunhadura com acabamento preto, possuindo passadeira em couro na cor preta e regulável no antebraço através de fivela;

Cumpri-nos deslindar neste ponto, que o tema arguido pela Recorrente foi ponto diligenciado pelo Pregoeiro, conforme prevê o subitem 27.3 do Edital: "*É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos do art. 64, da Lei n º 14.133/21". Conforme se comprovam as mensagens encaminhadas no chat do sistema eletrônico, na sessão pública ocorrida em 01 de setembro de 2026, vejamos:*

> Sistema para o participante 68.668.441/0001-08 01/09/2026 às 14:37:21 Em relação ao item 12
>
> Sistema para o participante 68.668.441/0001-08 01/09/2026 às 14:37:32 Na sessão pública realizada no dia 24 de agosto de 2026, a empresa Seja Artigos Militares Ltda. teve sua proposta classificada e foi convocada para a inserção dos documentos de habilitação, nos termos do subitem 9.1 do Edital.
>
> Sistema para o participante 68.668.441/0001-08 01/09/2026 às 14:37:48 Posteriormente, via chat da sessão, a empresa Premierseg Indústria e Comércio Ltda. manifestou-se

apontando, em síntese, que a marca e o modelo ofertados pela arrematante não atendem às especificações editalícias.

Sistema para o participante 68.668.441/0001-08 01/09/2026 às 14:38:00 Procedida à reanálise da marca, do modelo e do prospecto apresentados pela empresa Seja Artigos Militares Ltda., constatou-se a impossibilidade de aferir o cumprimento de exigências contidas no Termo de Referência, especifica-mente no subitem 1.2.2.12, alíneas "f" e "h", quais sejam:

Sistema para o participante 68.668.441/0001-08 01/09/2026 às 14:38:10 f) possuir empunhadura com acabamento preto, com passadeira em couro na cor preta e regulável no antebraço por meio de fivela;

Sistema para o participante 68.668.441/0001-08 01/09/2026 às 14:38:22 h) ser confeccionado com material resistente à penetração de objetos pontiagudos.

Sistema para o participante 68.668.441/0001-08 01/09/2026 às 14:38:35 Nesse contexto, com esteio no Princípio da Autotutela — segundo o qual a Administração Pública deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de ilegalidade (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal) — e em observân-cia aos princípios da legalidade, da isonomia e da eficiência, o Pregoeiro decide:

Sistema para o participante 68.668.441/0001-08 01/09/2026 às 14:38:46 1. ANULAR o julgamento realizado em 24/08/2026 atinente ao Item 12, ato que havia classificado a empresa Seja Artigos Militares Ltda., bem como a consequente convocação para apresentação dos documentos de habilitação.

Sistema para o participante 68.668.441/0001-08 01/09/2026 às 14:39:01 2. PROMOVER DILIGÊNCIA, nos termos do subitem 27.3 do Edital, concedendo o prazo editalício para que a empresa Seja Artigos Militares Ltda. se manifeste e comprove o atendimento às especificações contidas no subitem 1.2.2.12, alíneas "f" e "h", do Termo de Referência.

Sistema para o participante 68.668.441/0001-08 01/09/2026 às 14:39:20 Concede-se o prazo de 04 horas

Sistema para o participante 68.668.441/0001-08 01/09/2026 às 14:40:33 Considerando que o horário de expediente da prefeiutura encerra-se às 17h

Sistema para o participante 68.668.441/0001-08 01/09/2026 às 14:41:23 O prazo encerra em 02 de setembro de 2026, às 9:40h

Sistema para o participante 68.668.441/0001-08 01/09/2026 às 14:41:47 Sr. Fornecedor SEJA ARTOGOS MILITARES LTDA, CNPJ 68.668.441/0001-08, você foi convocado para enviar anexos para o item 12. Prazo para encerrar o envio: 09:40:00 do dia 02/09/2026. Justificativa: Diligência.

Pelo participante 68.668.441/0001-08 01/09/2026 às 14:42:31 Boa tarde, enviaremos com brevidade.

Sistema para o participante 68.668.441/0001-08 02/09/2026 às 09:40:00 O item 12 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 09:40:00 de 02/09/2026. 1 anexo foi

enviado pelo fornecedor SEJA ARTOGOS MILITARES LTDA, CNPJ 68.668.441/0001-08.

Transcorrido o prazo para manifestação em sede de diligência, a Recorrida manifestou-se em tempo hábil, apresentando declaração da fabricante, o qual foi juntada aos autos do processo através do documento SEI nº 30797356, que segue abaixo transcrita:

> *"Em atenção aos questionamentos referentes ao escudo anti-tumulto, esclarecemos que este item não é um produto fabricado para estoque ou comercializado no varejo. Trata-se de um equipamento produzido exclusivamente sob encomenda, conforme a demanda específica do Pregão Eletrônico nº 90069/2026 – UASG 453230 – Prefeitura Municipal de Joinville/SC.*
>
> *Os escudos serão confeccionados rigorosamente de acordo com as especificações técnicas estabelecidas no edital, utilizando material com resistência comprovada contra a penetração de objetos pontiagudos. Para demonstrar essa conformidade, encaminhamos o laudo técnico em anexo. Além disso, o escudo contará com empunhadura com acabamento na cor preta, bem como passadeira em couro preto, regulável no antebraço por meio de fivela, atendendo integralmente às exigências descritas no instrumento convocatório."*

Sendo confirmado mediante diligência suplementar que o item entregue atenderá exatamente à especificação exigida no instrumento convocatório, resguarda-se o interesse público sem prejuízo à conformidade. Ainda, todos os documentos enviados em conjunto com a proposta de preços da Recorrida, a declaração acima mencionada, bem como a indicação da marca e modelo previamente informados, encontram-se estritamente vinculados à proposta, os quais serma aferidos durante a execução contratual.

A outra ilação apresentada pela Recorrente, de que teve sua proposta desclassificada por não poder propor outro modelo, diverso daquele previamente indicado em sua proposta eletrônica, não merece prosperar, considerando o já pontuado neste mérito, de que o edital não prevê e veda a alteração de modelos entre a proposta eletrônica e a proposta atualziada.

E por fim, destaca-se ainda que, conforme subitem 23 do Edital, a gestão do contrato será realizada pela Secretaria de Proteção Civil e Segurança Pública, que será responsável pelo recebimento e fiscalização do objeto licitado, e deverá conferir, fiscalizar, vistoriar e aprovar o objeto entregue, conforme especificações técnicas contidas nos Anexos I e VI do Edital, bem como as informações subordinadas à proposta de preços, a fim de garantir assim o pleno atendimento ao instrumento convocatório durante toda a gestão contratual.

VI.II - Alegação quanto ao Atestado de Capacidade Técnica

A Recorrente questiona a veracidade de um dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, especificamente aquele emitido pela empresa, Briova22 Comércio de Uniformes Ltda, alegando desconhecer a empresa atuando no setor, sugerindo a realização de diligências para juntada de notas fiscais.

Nesse linha, acusa a Recorrida de não cumprir o regrado no subitem 9.6, alínea "l.2" do edital, vejamos então o que regra o instrumento convocatório sobre a forma e modo de apresentação dos atestados de capacidade técnica:

> **9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO**
>
> **(...)**
>
> **9.6** - A documentação para fins de habilitação é constituída de:
>
> (...)
>
> **l)** Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com o(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.
>
> **l.1)** O atestado de capacidade técnica poderá ser apresentado em nome da matriz ou da filial do fornecedor.
>
> **l.2)** O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Pelo exposto, o edital exige a apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Documentos apresentados em licitações gozam de presunção de veracidade. O questionamento formulado pela Recorrente baseou-se em ilações subjetivas como, *"causou estranheza"* e *"desconhecida no mercado",* não tendo sido apresentada prova cabal de fraude ou falsidade. Além do mais o Atestado de Capacidade Técnica cumpriu na integralidade o regramento do edital no subitem 9.6, alínea "l" do edital, quanto a compatibilidade com o objeto licitado.

A Recorrida defende que o atestado é válido, formalmente perfeito e que meras *"desconfianças ou suspeitas"* sem provas objetivas de fraude não possuem o condão de anular um documento formalmente emitido por pessoa jurídica de direito privado.

A própria redação editalícia deixa claro que os documentos necessários à comprovação da dos atestados apenas devem ser apresentados quando e se solicitados pela Administração. Nesse sentido, esclarecemos que é dever da Administração, pairando dúvida acerca do conteúdo do documento apresentado, realizar diligência a fim de se certificar da veracidade das informações nele contempladas, conforme explica Marçal Justen Filho:

> "(...) não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. (...). **Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.**" (**Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.)**

No presente caso, não houveram dúvidas quanto a veracidade do documento, uma vez que este foi apresentado devidamente assinado, emitido por empresa de diretiro privado, emitido em data anterior a própria publicação do certame e por empresa que não possue vínculo societário com a Recorrida.

Deste modo, em observância aos princípios da moralidade, da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, conclui-se pelo não provimento das

razões recursais. Estas, além de infundadas, demonstram excesso de formalismo que poderia afastar a proposta mais vantajosa para a Administração.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **Premierseg Indústria e Comércio Ltda.,** referente ao **Pregão Eletrônico nº 069/2026,** para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **Seja Artogos Militares Ltda.** vencedora para o item 12 do presente certame.

Clarkson Wolf

Pregoeiro

Portaria nº 513/2025

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **Premierseg Indústria e Comércio Ltda.**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva

Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf**, **Servidor(a) Público(a)**, em 06/11/2026, às 08:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra**, **Secretário (a)**, em 16/11/2026, às 17:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **31508213** e o código CRC **D0F0F3DB**.

26.0.020031-7

31508213v11